SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019373 - MT (2025/0259579-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARINE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	WELGUENER DOUGLAS NEVES GREGORIO
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: b05da021-b50b-4034-8647-a18293f1033e

HABEAS CORPUS Nº 1019373 - MT (2025/0259579-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARINE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	WELGUENER DOUGLAS NEVES GREGORIO
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Welguener Douglas Neves Gregorio** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferido nos Embargos de Declaração na Revisão Criminal n. 1012049-39.2024.8.11.0000, assim ementado (fls. 15/16):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO UTILIZAÇÃO DO MEIO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO REJEITADO.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal e manteve condenação pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, do CP), alegando cerceamento de defesa em razão do julgamento virtual, sem a realização de sustentação oral, mesmo após requerimento de retirada de pauta.
> II. Questão em discussão
> 2. Há uma única questão em discussão: determinar se o julgamento virtual da revisão criminal, sem a realização de sustentação oral por inobservância do meio regulamentar para solicitação, configura cerceamento de defesa e vício que justifique a anulação do julgamento.
> III. Razões de decidir
> 3. Os embargos de declaração visam exclusivamente suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 619 do CPP. No caso, inexistem quaisquer desses vícios no acórdão recorrido.
> 4. A sustentação oral nos julgamentos virtuais exige inscrição por meio do aplicativo "ClickJud-MT", conforme Portarias n. 283/2020-PRES e 353/2020-PRES,

Documento eletrônico VDA49396387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 74c556ce-b145-48a2-8e28-ab0c892bb7c5

sendo insuficiente a simples petição nos autos. A defesa, ciente da norma, não utilizou o meio adequado, o que caracteriza equívoco próprio.

5. Não há cerceamento de defesa, pois a sustentação oral, embora facultada, não é imprescindível ao contraditório, salvo demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado no caso, conforme o princípio *pas de nullité sans grief.*

6. A análise do pedido de revisão criminal foi exaustiva, enfrentando todas as teses defensivas e rejeitando- as com base em provas robustas e critérios legais, de modo que eventual sustentação oral não alteraria a conclusão do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Nesta via, a impetrante reitera a alegação de que, apesar de protocolar pedido tempestivo de retirada do feito de pauta para fins de exercer sustentação oral, o processo foi mantido e julgado virtualmente, impedindo a remarcação da sessão e vulnerando o direito de defesa do paciente. Assevera que foram observadas as determinações regimentais para realização da sustentação oral e que a inscrição no ClickJud somente seria exigida após a remarcação do julgamento para sessão presencial ou videoconferência, jamais como condição prévia à retirada de pauta. Aponta que o prejuízo seria evidente por ter suprimido a oportunidade de influenciar o julgamento em favor do paciente.

Requer seja *concedida a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade do julgamento realizado no Plenário Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a consequente determinação de que a revisão criminal seja novamente julgada em sessão presencial ou por videoconferência, assegurando-se à defesa o pleno exercício da sustentação oral, nos termos do que dispõe a Portaria n. 298/2020-PRES, o Estatuto da Advocacia e a Constituição Federal* (fl. 11).

Prestadas as informações (fls. 103/105, 106/107 e 109/111), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 115/119, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

Processo penal. *Habeas corpus*. Revisão criminal. Pleito que busca a declaração de nulidade por não ter sido oportunizado à Defesa realização de sustentação oral.

1. É incontroverso nos autos que a defesa do paciente não realizou a sustentação oral antes de julgamento da revisão criminal por inobservância a procedimento próprio previsto na Portaria 353/2020-PRES do TJMT.

2. Não foi demonstrado pelo impetrante prejuízo decorrente da nulidade por ele arguida, óbice ao seu reconhecimento (art. 563 do CPP).

3. Pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA49396387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 74c556ce-b145-48a2-8e28-ab0c892bb7c5

Alega-se que o Tribunal estadual negou à defesa a oportunidade de realizar sustentação oral em julgamento de revisão criminal, mantendo o feito em plenário virtual, mesmo após pedido tempestivo de retirada de pauta.

Contudo, pelo que se depreende do acórdão impugnado, não houve negativa à defesa de apresentação da sustentação oral. O que se verificou foi tão somente a inobservância, pela defesa técnica, do regramento específico estabelecido nas Portarias n. 283/2020-PRES e n. 353/2020-PRES do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para a realização da sustentação oral em julgamentos virtuais. Veja-se (fl. 19):

> Extrai-se do v. acórdão embargado que, conquanto a defesa tenha sido intimada da pauta (Cf ID. 250656677) e peticionado tempestivamente requerendo a retirada do processo para julgamento presencial ou por videoconferência (vide ID. 250744163), deixou de realizar o pedido de sustentação oral por meio da ferramenta eletrônica própria (ClickJud).
>
> Deveras, a realização de sustentação oral, na hipótese de julgamento eletrônico, reclama o atendimento dos procedimentos previstos nas Portarias n. 283 /2020-PRES e n. 353/2020-PRES deste Sodalício. Isso porque, a Portaria n. 283 /2020-PRES estabelece a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos por videoconferência, mediante inscrição do advogado interessado "em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão" (art. 3º, inc. I). Referida norma foi posteriormente alterada pela Portaria n. 353/2020-PRES, dispondo que a inscrição e o pedido de sustentação oral devem ser efetivados "exclusivamente por meio do aplicativo ClickJud-MT (https://clickjudapp. tjmt. jus. br), em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão".
>
> Desse modo, embora intimada e ciente das normas regulamentares, a defesa técnica se limitou a peticionar nos autos eletrônicos o desejo de sustentar oralmente, deixando de adotar o meio adequado previsto nas portarias acima mencionadas. Ressalta-se que não é suficiente a mera alegação abstrata de relevância da matéria para obstar o julgamento virtual, sendo necessário demonstrar concretamente a necessidade de exclusão do feito da pauta para realização de sustentação oral presencial ou por videoconferência, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há, no ordenamento jurídico vigente, direito subjetivo de exigir que o julgamento ocorra necessariamente de forma presencial. O julgamento virtual, quando realizado em conformidade com as normas aplicáveis, não configura nulidade, ainda que haja oposição expressa da parte interessada.

Nesse sentido, *não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes* (EDcl no AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA49396387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 74c556ce-b145-48a2-8e28-ab0c892bb7c5

AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Por outro lado, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a alegação de nulidade processual deve vir acompanhada da demonstração de prejuízo concreto à defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief.* A impetrante não logrou demonstrar efetivo prejuízo decorrente da ausência de sustentação oral, limitando-se a alegações genéricas sobre a supressão da oportunidade de influenciar o julgamento. Tal fundamentação mostra-se insuficiente para caracterizar o prejuízo exigido pela legislação processual, inclusive para as nulidades absolutas (AgRg nos EDcl no HC n. 963.523/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Assim, inexiste ilegalidade ou abuso de poder na conduta do Tribunal de origem apto a justificar a concessão da ordem constitucional. A defesa técnica, ao deixar de observar o procedimento regulamentar específico para a realização de sustentação oral em julgamentos virtuais, deve arcar com as consequências de sua omissão, não sendo lícito transferir ao Poder Judiciário responsabilidade por equívoco procedimental da própria parte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49396387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: 74c556ce-b145-48a2-8e28-ab0c892bb7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.373 / MT

Número Registro: 2025/0259579-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007717520158110064 00031672520158110064 0007717520158110064 10120493920248110000 31672520158110064 7717520158110064

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARINE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	WELGUENER DOUGLAS NEVES GREGORIO
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:11
Código de Controle do Documento: 3beff3a1-345d-4ad6-a9ea-f07acfc1c7db

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:11
Código de Controle do Documento: 3beff3a1-345d-4ad6-a9ea-f07acfc1c7db